**PARECER DAS COMISSÕES Nº 43/2017.**

*Projeto de Lei Complementar nº 11/2017 –– emendas nº.01, nº.02 e nº.03 modificativas - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública – Transporte – infraestrutura e Pplanejamento Urbano - Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o projeto de Lei Complementar nº.11/2017, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Gerenciamento e Fiscalização de Trânsito – Transcláudio e dá outras providencias, e das emendas nºs.01, 02 e 03, todas modificativas de autorias respectivas dos vereadores Geny Gonçalves Melo, Reginaldo Teixeira Santos e Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, aqui de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal.

Da mesma forma a propositura das emendas modificativas também se mostram válidas, haja vista a relação direta de cada uma ao texto do projeto sob análise e de autoria dos Edis já mencionados.

O município de Cláudio com este projeto visa a criação do Departamento Municipal de Trânsito, na Estrutura Organizacional do Município de Cláudio, tendo em vista a imposição de competência de trânsito definida no artigo 24 da lei Federal 9.503/97 e a necessidade da criação do órgão municipal executivo de trânsito com a finalidade de desenvolver as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle de análise estatística

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos IV, c/c os arts. 19, incisos IV e X e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O texto do projeto de lei prevê a implantação efetiva de uma das principais inovações do atual Código de Trânsito Brasileiro, constituindo a chamada municipalização do trânsito.

Ressalta-se, ademais, que caberá ao município a possibilidade de elaboração de convênio entre os órgãos de trânsito, para delegação de competências, nos termos do artigo 25 do CTB, permitindo, caso necessário, o exercício da fiscalização de trânsito em sua plenitude.

Outro norte, as emendas modificativas apresentadas ao texto de lei apresentam diretamente relacionadas ao objeto sob análise. Especificamente com relação a emenda modificativa nº.03, na verdade ela traz maior elucidação sobre a autonomia de gestão que será conferido ao Departamento Municipal de Trânsito, ora criado, desconstituído qualquer menção de vício pela alegada dotação de personalidade jurídica, como descrito no texto original do artigo 1º.

As emendas nº.01 e 02, ambas modificativas, por sua vez, respectivamente preveem a extensão da educação de trânsito a todas as escolas públicas do município e a exigência de uma qualificação profissional e de notório conhecimento na área de trânsito e tráfego ao ocupante do cargo de chefe do departamento ora criado.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto e as emendas ora apresentadas, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Noutro giro, o projeto e as emendas modificativas apresentadas atendem, também, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**03-Da Conclusão:**

Não há no projeto em tramitação, acrescido das emendas modificativas nele apresentadas quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do projeto e das emendas nº.01, 02 e 03 modificativasao Projeto de Lei Complementar nº. 11/2017. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Tim Maritaca

Votamos de acordo com o relator:

Heriberto Tavares do Amaral Cláudio Tolentino

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator.

Heitor de Sousa RibeiroMaurilo Marcelino Tomaz

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Cláudio Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da silva Oliveira

Vereadora Revisora Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 16 de outubro de 2017.**